



IPHAN
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 2014

Presidenta da República do Brasil

Dilma Rousseff

Ministra de Estado da Cultura

Marta Suplicy

Presidenta do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Jurema de Sousa Machado

Diretor do Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização

Andrey Rosenthal Schlee

Diretor do Departamento do Patrimônio Imaterial

Célia Maria Corsino

Diretor do Departamento de Articulação e Fomento

Luiz Philippe Peres Torelly

Diretor do Departamento de Planejamento e Administração

Marcos José Silva Rêgo

Diretor do PAC Cidades Históricas

Robson Antônio de Almeida

Diretora do Centro Nacional de Arqueologia

Rosana Pinhel Mendes Najjar

Procurador Chefe

Geraldo Azevedo Maia Neto

Coordenador Nacional de Licenciamento

Roberto Pontes Stanchi

Edição

Andrey Schlee

Rosana Najjar

Roberto Stanchi

Danilo Curado

Danieli Helenco

Fotos

Andrey Schlee

Foto da capa

Danilo Curado



Primeira edição

Brasília, julho de 2014



Este Manual tem por finalidade orientar os servidores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN quanto aos procedimentos gerais referentes à aplicação da Instrução Normativa nº 01, de Julho de 2014.

A Instrução Normativa foi elaborada ao longo de 2013 e 2014, objetivando “estabelecer procedimentos administrativos a serem observados pelo IPHAN nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe”.

Como características gerais, a Instrução Normativa:

- ✓ Trabalha com o Patrimônio Cultural, em suas dimensões materiais e imateriais;
- ✓ Delimita as áreas de atuação do IPHAN no Licenciamento Ambiental;
- ✓ Considera, para fins de Licenciamento Ambiental, os bens acautelados nacionais;
- ✓ Respeita as especificidades das diferentes naturezas dos bens acautelados;
- ✓ Organiza hierarquias e fluxos institucionais;
- ✓ Define os atores, momentos e prazos para as manifestações institucionais;
- ✓ Busca dar segurança jurídica para a tomada de decisões imprescindíveis para o bom andamento dos processos de licenciamento ambiental;
- ✓ Estabelece procedimentos de avaliação de impacto aos bens acautelados, compatíveis com as dimensões das atividades ou empreendimentos;
- ✓ Estabelece os procedimentos a serem exigidos dos responsáveis pelas atividades e empreendimentos potencialmente impactantes;
- ✓ Estabelece uma rede de responsabilidade pela preservação dos bens acautelados;
- ✓ Valoriza Projetos Integrados de Educação Patrimonial.

Do ponto de vista da Arqueologia, trata-se do instrumento legal mais abrangente elaborado pelo IPHAN desde 1961, quando foi assinada a Lei nº 3.924.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 2014

Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

Comentário:

- ✓ *A Instrução Normativa - IN é direcionada aos técnicos do IPHAN e não aos empreendedores.*
- ✓ *O objetivo é garantir a aplicação de procedimentos uniformes a serem adotados em todo as unidades da Instituição.*

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 2º e 21, inciso V, do anexo I do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 e na Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

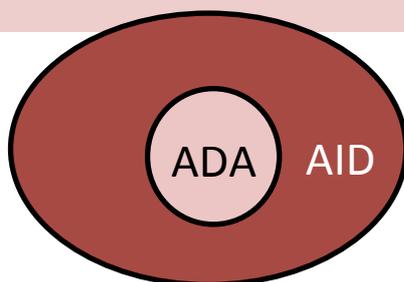
Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, quando instado a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal em razão da existência de intervenção na **Área de Influência Direta - AID** do empreendimento em bens culturais acatados em âmbito federal.

Comentário 1:

- ✓ *Embora seja complementar à Portaria Interministerial, a IN define os procedimentos para todos os tipos de Licenciamento Ambiental, seja ele conduzido pela União (IBAMA), estados ou municípios.*

Comentário 2:

- ✓ *De acordo com a Resolução CONAMA 349 - considera-se a **Área Diretamente Afetada – ADA** – a área necessária para a implantação do empreendimento, incluindo suas estruturas de apoio, vias de acesso privadas que precisarão ser construídas, ampliadas ou reformadas, bem como todas as demais operações unitárias associadas exclusivamente à infraestrutura do projeto, ou seja, de uso privativo do empreendimento.*
- ✓ *A **Área de Influência Direta – AID** – é a área geográfica diretamente afetada pelos impactos decorrentes do empreendimento/projeto e corresponde ao espaço territorial contíguo e ampliado da ADA, e como esta, deverá sofrer impactos, tanto positivos quanto negativos. Tais impactos devem ser mitigados, compensados ou potencializados (se positivos) pelo empreendedor. Os impactos e efeitos são induzidos pela existência do empreendimento e não como consequência de uma atividade específica do mesmo.*
- ✓ *Na **Ficha de Caracterização da Atividade - FCA** serão apresentadas áreas estimadas, previstas ou propostas.*



Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa são os seguintes os bens culturais acatueados em âmbito federal:

I - tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

II - arqueológicos, protegidos conforme o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961;

III - registrados, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000; e

IV - valorados, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Parágrafo único. O IPHAN não se manifestará sobre bens acatueados por legislação estadual ou municipal.

Comentário:

✓ *Com a IN, o IPHAN está delimitando a sua área de atuação no campo do licenciamento ambiental. Trata-se, portanto, de manifestação institucional sobre a existência, ou não, de impactos, positivos ou negativos, em bens culturais acatueados em âmbito federal.*



Tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937



Arqueológicos, protegidos conforme o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961



Registrados, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000



Valorados, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007

Art. 3º O IPHAN se manifestará nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador.

Comentário:

- ✓ *E se o empreendedor solicitar formalmente ao IPHAN? E se o IPHAN não for comunicado? Ver Art. 8º. da presente IN.*

§ 1º A manifestação a que se refere o **caput** terá como base a Ficha de Caracterização da Atividade - FCA ou seu documento equivalente, disponibilizada eletronicamente ou encaminhada, conforme o caso, pelos órgãos licenciadores competentes.

Comentário 1:

- ✓ *A **Ficha de Caracterização da Atividade – FCA** é o: “... documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade com o modelo indicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, em que são descritos os principais elementos que caracterizam as atividades e sua área de inserção e são fornecidas informações acerca da justificativa da implantação do projeto, seu porte e a tecnologia empregada, os principais aspectos ambientais envolvidos e a existência ou não de estudos e licenças ambientais emitidas por outras instâncias do governo.”*

Comentário 2:

- ✓ *Quem preenche o FCA é o empreendedor.*
- ✓ *O FCA não pode ser assinado por empresa de consultoria.*
- ✓ *Ao IPHAN caberá analisar o FCA.*

§ 2º Para ser avaliada pelo IPHAN, a FCA ou documento equivalente deverá conter as seguintes informações:

- I - existência de bens culturais acautelados na AID, a partir de consulta ao banco de dados do IPHAN, disponível no seu sítio eletrônico;
- II - existência de estudos anteriormente realizados relativos aos bens culturais acautelados; e
- III - anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente, na forma da legislação vigente.

§ 3º O IPHAN disponibilizará no seu sítio eletrônico modelo de FCA a ser preenchida pelo empreendedor quando o órgão ambiental competente não possuir ou disponibilizar o referido modelo.

Comentário 1:

- ✓ *Os dados estarão disponibilizados na página do IPHAN, organizados por natureza dos bens.*

Comentário 2:

- ✓ *Conforme previsto no Art. 10, quando da elaboração do **Termo de Referência Específico - TRE**, o IPHAN deverá informar a existência de processos de acautelamento em instrução.*
- ✓ *Entende-se como “em instrução” aqueles processos com numeração (série) “T”, quando de tombamento; com numeração “R”, quando de registro; e quando valorados pela respectiva superintendência estadual.*

Comentário 2:

- ✓ *Entende-se por “estudos anteriormente realizados” apenas aqueles relacionados ao licenciamento ambiental e autorizados pelo IPHAN. Portanto, em processos de licenciamento, não serão considerados os relatórios de pesquisa acadêmica aprovados pelo IPHAN.*

Art. 4º Nos casos de licenciamento ambiental federal, de que trata o art. 7º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, o IPHAN receberá a solicitação em sua Sede Nacional.

§ 1º Além das hipóteses previstas no **caput** o IPHAN receberá a solicitação em sua Sede Nacional quando o empreendimento:

I - envolver pesquisa arqueológica em meio subaquático; e

II - apresentar, a juízo da Presidência do IPHAN, outras condições que justifiquem sua análise pela Sede Nacional.

§ 2º Na hipótese de empreendimentos envolvendo mais de um estado, todos os documentos encaminhados para análise do IPHAN deverão ser apresentados em sua Sede Nacional em quantas vias forem necessárias para distribuição entre suas unidades administrativas.

Comentário:

✓ *Caso a Superintendência receba documentos cujo empreendimento se enquadre no presente artigo, deverá imediatamente protocolá-los e encaminhá-los para a Sede Nacional, sem abrir processo administrativo. Observar quanto a necessidade do cumprimento dos prazos.*

§ 3º A Sede Nacional definirá as unidades administrativas que serão consultadas na hipótese de que trata o §2º.

§ 4º Nos casos de licenciamento ambiental estadual ou municipal, o IPHAN receberá a solicitação nas Superintendências Estaduais onde estiver localizado o empreendimento.

Art. 5º Ressalvados os casos previstos nesta Instrução Normativa, as manifestações do IPHAN serão sempre dirigidas ao órgão ambiental federal, estadual ou municipal responsável pelo licenciamento.

Art. 6º As manifestações conclusivas do IPHAN são aquelas que abordam todos os bens culturais tombados, valorados e registrados e os bens arqueológicos visando à obtenção de licenças ambientais.

Comentário:

✓ *Por “manifestação conclusiva” entende-se aquela que contemple TODOS os bens acautelados pelo IPHAN (materiais e imateriais). Na Sede Nacional o documento será consolidado pelo Coordenador de Licenciamento. Na Superintendência Estadual, será consolidado pelo Coordenador Técnico/Chefe da Divisão Técnica.*

Art. 7º Os projetos e programas previstos nesta Instrução Normativa deverão ser compatíveis com o cronograma de concepção, instalação e operação da atividade ou empreendimento apresentado ao IPHAN, de forma a garantir sua plena execução, sob pena de indeferimento.

Comentário:

✓ *Atentar que – embora a IN considere os momentos de concepção, instalação e operação – não existe esta vinculação com a nomenclatura de um licenciamento ordenado em três fases (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação). Isto permite a participação do IPHAN em qualquer tipo de Licenciamento e não apenas naqueles realizados através de EIA/RIMA.*

Art. 8º Constatada a existência de processo de licenciamento de atividade ou empreendimento que configure o disposto no art. 1º sem que o IPHAN tenha sido instado a se manifestar, a Sede Nacional ou a Superintendência Estadual deverá encaminhar ofício ao órgão licenciador competente, comunicando e motivando a necessidade de participação no processo, como também solicitando a adoção de providências que viabilizem sua participação, conforme legislação de proteção aos bens acatados de que trata o art. 2º e sem prejuízo as demais medidas cabíveis.

Comentário:

- ✓ *As Leis voltadas para a preservação dos bens acatados em âmbito federal NÃO deixam de vigorar no Licenciamento Ambiental. Portanto, caso o IPHAN não seja consultado e identifique a existência de processo de licenciamento, nos termos desta IN, deverá oficiar o órgão ambiental solicitando sua inserção no processo.*
- ✓ *Caso não seja possível aplicar os procedimentos previsto nesta IN, ainda caberá a adoção de medidas corretivas e compensatórias, sem prejuízo a apuração das responsabilidades.*



CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA AS MANIFESTAÇÕES DO IPHAN NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Da caracterização do empreendimento e do Termo de Referência Específico

Art. 9º Instado pelo órgão ambiental competente a se manifestar, o IPHAN, por meio das Superintendências Estaduais ou a Sede Nacional, determinará a abertura de processo administrativo, ocasião em que serão adotadas as seguintes providências:

- I - definição do técnico responsável pela análise da FCA ou documento equivalente;
- II - definição do enquadramento do empreendimento quanto ao componente arqueológico, conforme previstos no art. 11;
- III - priorização da área do empreendimento para o Empreendedor, quando couber; e
- IV - definição do Termo de Referência Específico - TRE aplicável ao empreendimento.

Comentário 1:

- ✓ *Nas Superintendências, o fluxo será: Protocolo -> Superintendente -> Chefe/Coordenador Técnico -> Técnico.*
- ✓ *Na Sede, o fluxo será: Coordenação Nacional -> Departamentos e CNA -> Técnicos.*

Comentário 2:

- ✓ *O “enquadramento” implica em, frente a caracterização apresentada no FCA (verificada pelo técnico sempre que possível junto ao órgão licenciador) enquadrar o empreendimento utilizando como referência a tabela Anexo I. Este enquadramento deverá ser apontado de forma clara no **Termo de Referência Específico – TRE** do IPHAN.*

Comentário 3:

- ✓ *O TRE passou a ser a principal ferramenta do IPHAN no processo de Licenciamento. Nele deverá constar, de forma clara, não apenas o enquadramento do empreendimento, como também **TODOS** os produtos e procedimentos que deverão ser apresentados e seguidos pelo empreendedor ao longo do licenciamento.*

Comentário 4:

- ✓ **ATENÇÃO:** *Para os empreendimentos licenciados pelo IBAMA, a não apresentação de um TRE implica na adoção do TR padrão da Portaria Interministerial. Este mecanismo não existe ainda junto aos órgãos estaduais. Portanto, a manifestação das Superintendências deve ser muito clara quanto às solicitações dos produtos que serão apresentados referentes a todos os bens acautelados, quando couber, pois uma vez emitido o TRE, não caberá mais nenhuma solicitação.*

§ 1º Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por priorização da área do empreendimento referida no inciso II a inscrição das coordenadas geográficas das áreas ou trechos em banco de dados do IPHAN pelo Centro Nacional de Arqueologia - CNA e a comunicação formal às unidades administrativas envolvidas no processo.

Comentário:

- ✓ *Isto implica no **imediato** envio de cópia das FCAs de **TODOS** os empreendimentos que correm nas Superintendências, para que o CNA faça o cadastro e mantenha o controle das áreas que estão bloqueadas para determinado interessado. Inclusive fichas de sítios em processo de homologação.*

§ 2º As áreas ou trechos de que trata o §1º serão priorizados para a realização dos estudos de avaliação de impacto aos bens culturais acautelados, relativos aos aspectos de localização, instalação, operação e ampliação do empreendimento.

Art. 10. Com base nas informações da FCA ou documento equivalente, o IPHAN emitirá o TRE no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º O TRE será remetido pelo IPHAN ao órgão ambiental licenciador, indicando o conteúdo mínimo para a realização dos estudos com vistas à avaliação do impacto do empreendimento sobre os bens culturais acautelados em âmbito federal.

§ 2º Caberá ao IPHAN informar, no TRE, a existência de processos de tombamento, registro ou valoração de bens culturais cujos procedimentos administrativos ainda não tenham sido finalizados.

Comentário:

✓ *Inclusive fichas de sítios em processo de homologação enviadas para o CNA.*

Art. 11. O TRE indicará a elaboração dos seguintes documentos:

I - para todos os bens acautelados de que trata esta Instrução Normativa, excluídos os arqueológicos, deverá ser elaborado o Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados; e

II - para o patrimônio arqueológico deverão ser observados os procedimentos descritos na tabela constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º A relação dos empreendimentos passíveis de enquadramento nos Níveis I a IV da tabela constante do Anexo I é a constante do Anexo II.

§ 2º A relação constante do Anexo II é indicativa e não exaustiva, cabendo ao IPHAN, com base nos critérios descritos na tabela do Anexo I, estabelecer, quando da elaboração do TRE, as correlações necessárias a respeito da necessidade de enquadramento de empreendimentos cuja descrição não esteja explicitamente contemplada.

§ 3º Nos casos expressamente previstos nesta Instrução Normativa, os Níveis I a IV da tabela constante do Anexo I poderão ser utilizados pelo IPHAN como parâmetro para orientar a avaliação de impacto aos bens culturais tombados, valorados e registrados.

§ 4º Empreendimentos que incluam, além da intervenção principal, outras intervenções de caráter secundário, permanentes ou temporárias, tais como canteiros de obras, vias de acessos, obras de arte, áreas de jazidas, bota-foras, podem ser enquadrados em mais de um Nível.

Comentário:

✓ *Exemplo: empreendimento lineares (ex. Linhas de Transmissão), embora sejam Nível 4, seus canteiros de obra poderão ser enquadrados em outra categoria (ex. nível 3). Portanto, com base no TRE emitido pelo IPHAN, os projetos devem apresentar diferentes propostas para diferentes áreas, conforme tabela do Anexo II – Tipos de Empreendimentos*

Seção II

Da avaliação de impacto aos bens acautelados de âmbito federal

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 12. Instado pelo órgão ambiental competente a se manifestar sobre os estudos ambientais, o IPHAN analisará os termos e relatórios referentes aos bens culturais tombados, valorados e registrados e ao patrimônio arqueológico.

Subseção II

Da avaliação de impacto aos bens culturais tombados, valorados e registrados

Art. 13. As Superintendências Estaduais ou a Sede Nacional receberão, para avaliação, o Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados presentes na AID, que deverá conter:

- I - localização e delimitação georreferenciada dos bens culturais materiais;
- II - caracterização e avaliação da situação do patrimônio material existente;
- III - localização georreferenciada dos bens culturais imateriais acautelados e comunidades a eles associadas;
- IV - caracterização, contextualização e avaliação da situação do patrimônio imaterial acautelado, assim como dos bens culturais a ele associados;
- V - avaliação das ameaças ou impactos sobre o patrimônio material e imaterial acautelado;
- VI - proposição de medidas para a preservação e salvaguarda do patrimônio material e imaterial acautelado;
- VII - proposição de medidas para controlar e mitigar os impactos provocados pelo empreendimento; e
- VIII - proposição de Projeto Integrado de Educação Patrimonial, conforme descrito nos arts. 34 e 41 para os empreendimentos dose Níveis III e de Nível IV da tabela constante do Anexo I.



Subseção III

Da avaliação de impacto aos bens arqueológicos

Art. 14. As Superintendências Estaduais ou a Sede Nacional receberão, para avaliação, os documentos necessários aos procedimentos indicados na tabela constante do Anexo I.

Art. 15. Para os empreendimentos classificados como Nível I na tabela constante do Anexo I, será exigido exclusivamente o Termo de Compromisso do Empreendedor - TCE, conforme modelo constante do Anexo III.

Comentário:

✓ **ATENÇÃO:** iniciativa de preencher e assinar o TCE é do empreendedor.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja iniciado por pessoa jurídica diversa da responsável pela realização das obras, o TCE, assinado pelo efetivo executor da obra, será exigido para a emissão da manifestação conclusiva do IPHAN visando à Licença de Instalação.

Comentário:

✓ *Exemplo: EPL, empresa estatal que realiza os estudos de viabilidade de determinados empreendimentos, mas não executa a obra.*

Art. 16. Para os empreendimentos classificados como Nível II na tabela constante do Anexo I, será adotado o Acompanhamento Arqueológico, que consiste na presença, em campo, de Arqueólogo, que será responsável pela gestão do patrimônio arqueológico eventualmente identificado durante a execução do empreendimento.

Comentário:

✓ **ATENÇÃO:** Acompanhamento Arqueológico **NÃO** é Monitoramento. O acompanhamento não exige nenhum tipo de diagnóstico prévio. Já o monitoramento só pode ser aprovado mediante a realização de uma pesquisa prévia e durante o Programa de Gestão conforme o art. 34.

§ 1º O Acompanhamento Arqueológico de que trata o **caput** só poderá ser autorizado pelo IPHAN mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - TCE, conforme modelo Anexo III,

II - Termo de Compromisso do Arqueólogo Coordenador - TCA, conforme modelo Anexo IV;

III - currículo do Arqueólogo Coordenador, do Arqueólogo Coordenador de Campo, se houver, e da equipe tecnicamente habilitada, a ser avaliado conforme ato específico do IPHAN;

IV- cronograma detalhado de execução de obras que impliquem em revolvimento de solo;

V - metodologia para realização do Acompanhamento Arqueológico compatível com o inciso IV, e

VI - cronograma de apresentação de Relatórios Parciais e Final do Acompanhamento Arqueológico.

Comentário 1:

- ✓ Arqueólogo Coordenador - É o profissional autorizado pelo IPHAN, mediante comprovação do currículo nos termos do ofício circular 01/2013/GAB. Este profissional deverá estar presente em campo durante TODO o cronograma de obra, salvo quando o projeto tenha previsto a existência de um Arqueólogo Coordenador de Campo que o substitua. O Arqueólogo Coordenador é o profissional que responde junto ao IPHAN pela execução do Projeto autorizado.

Comentário 2:

- ✓ Arqueólogo Coordenador de Campo - É o profissional indicado pelo Arqueólogo Coordenador e autorizado pelo IPHAN, mediante comprovação do currículo nos termos do ofício circular 01/2013/GAB. Este profissional deverá estar presente em campo durante TODO o cronograma de obra.

Comentário 3:

- ✓ Durante a fiscalização do IPHAN nas obras enquadradas na presente IN, quando constatada a ausência do Arqueólogo Coordenador /Arqueólogo Coordenador de Campo, o relatório de fiscalização deverá apontar pela necessidade de embargo da obra e suspensão da autorização da pesquisa.

§ 2º O CNA publicará Portaria no Diário Oficial da União - DOU autorizando o Arqueólogo Coordenador a executar o Acompanhamento Arqueológico.

Comentário:

- ✓ Caso exista um Arqueólogo Coordenador de Campo, a publicação sairá também em nome do mesmo.

§ 3º A execução do acompanhamento arqueológico poderá ser realizado pelo arqueólogo coordenador ou por arqueólogo coordenador de campo por ele designado.

§ 4º Para o acompanhamento arqueológico de trata o **caput** o IPHAN exigirá, para cada frente de obra, um arqueólogo coordenador de campo.

Comentário:

- ✓ Se o empreendedor optar por compartimentar o empreendimento, deverá apresentar, necessariamente, arqueólogos em número suficiente para contemplar as diferentes frentes de obras.

§ 5º No caso de empreendimentos cujo licenciamento ambiental seja iniciado por pessoa jurídica diversa da responsável pela realização das obras, a apresentação dos documentos referidos nos incisos I a VI do **caput** será exigida do efetivo executor da obra para a emissão da manifestação conclusiva do IPHAN visando a Licença de Instalação.

Art. 17. Os relatórios previstos no inciso VI do art. 16 deverão ser apresentados pelo Arqueólogo Coordenador, conforme cronograma aprovado, e deverão conter descrição detalhada das atividades realizadas, acompanhado de consistente documentação fotográfica georreferenciada comprobatória dos trabalhos realizados em campo.

Comentário:

- ✓ Relatórios previstos no art. 16: Relatório Parcial e Final de Acompanhamento Arqueológico.

§ 1º A não apresentação dos relatórios previstos no **caput** acarretará no embargo da obra, conforme disposto na Lei nº 3.924, de 1961, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao Arqueólogo Coordenador.

Comentário:

- ✓ O embargo deverá ser realizado através de ofício assinado pelo Superintendente, baseado em parecer técnico de vistoria.

§ 2º Em caso de achados arqueológicos fortuitos, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 3.924, de 1961, o Arqueólogo Coordenador deverá:

I - determinar a paralisação da obra nos trechos ou áreas onde for identificado patrimônio arqueológico;

II - comunicar ao IPHAN a existência de patrimônio arqueológico na Área Diretamente Afetada - ADA do empreendimento, recomendando as medidas a serem adotadas; e

III - aguardar deliberação e pronunciamento do IPHAN ao órgão ambiental licenciador e ao empreendedor, no prazo máximo de quinze dias, sobre as ações a serem executadas.

Comentário:

- ✓ *O IPHAN, mediante achados fortuitos, determinará a paralisação da obra apenas nas áreas pertinentes e determinará as ações a serem executadas.*
- ✓ *Essas ações são de responsabilidade EXCLUSIVA dos Superintendentes Estaduais.*

Art. 18. Para os empreendimentos classificados como Nível III na tabela constante do Anexo I, será exigido o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, cuja aprovação pelo IPHAN é condição prévia para a posterior elaboração do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico.

§ 1º O Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico deverá conter:

I - contextualização arqueológica e etno-histórica da AID do empreendimento, por meio de levantamento de dados secundários, a partir de consulta à bibliografia especializada;

II - proposição de metodologia de pesquisa para caracterização arqueológica da Área Diretamente Afetada - ADA, prevendo levantamento de dados primários em campo com base em levantamento prospectivo intensivo de sub-superfície.

III - proposição das atividades de análise e conservação dos bens arqueológicos visando registrar, classificar e conservar o material arqueológico oriundo da execução do Projeto;

IV - indicação de Instituição de Guarda e Pesquisa para a guarda e conservação do material arqueológico;

V - currículo do Arqueólogo Coordenador, do Arqueólogo Coordenador de Campo, se houver, e da equipe tecnicamente habilitada; e

VI - proposição de estratégias de esclarecimento e divulgação dos bens culturais acautelados das atividades a serem realizadas no local, destinadas à comunidade local e ao público envolvido.

Art. 19. O IPHAN analisará o projeto de que trata o art. 18 no prazo máximo de trinta dias podendo aprovar, indeferir ou solicitar complementações, uma única vez.

§ 1º A solicitação de complementações será encaminhada ao Responsável Técnico e ao Empreendedor, que deverão apresentá-las no prazo máximo de trinta dias.

Comentário:

✓ **TODOS** os interessados (consultores, empreendedores e órgão ambiental) devem **SEMPRE** ser copiados nas correspondências do IPHAN.

§ 2º O não atendimento da solicitação de complementação no prazo estabelecido, sem a devida justificativa, que deverá estar fundamentada tecnicamente, acarretará no indeferimento e arquivamento do processo no âmbito do IPHAN, com a publicação do respectivo ato administrativo no DOU e comunicação aos interessados.

Comentário:

✓ Nos casos de licenciamento IBAMA, a informação deve ser encaminhada à Sede Nacional, que remeterá ao CNA. Nos licenciamentos estaduais, o encaminhamento será diretamente ao CNA.

§ 3º A solicitação de complementações ao projeto não se confunde com a solicitação de complementações aos estudos prevista no art. 7º, § 6º, da Portaria Interministerial nº **, de ** de ***** de 2014.

§ 4º No caso de aprovação do projeto, o IPHAN publicará Portaria no DOU autorizando o Arqueólogo Coordenador a executar, em campo, o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico.

§ 5º A execução do projeto poderá ser realizado pelo arqueólogo coordenador ou por arqueólogo coordenador de campo por ele designado.



Art. 20. A execução do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico deverá ser descrita em Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, a ser submetido à aprovação do IPHAN, contendo:

I - caracterização e avaliação do grau de conservação do patrimônio arqueológico da AID;

II - justificativa técnico-científica para a escolha das áreas onde foi realizado o levantamento arqueológico baseado em dados primários em campo;

III - descrição das atividades realizadas durante o levantamento arqueológico;

IV - quantificação, localização e delimitação georreferenciadas e caracterização dos sítios existentes na ADA;

V - apresentação da análise do material arqueológico proveniente da pesquisa;

VI - inventário dos bens arqueológicos;

VII - ficha de registro dos sítios arqueológicos identificados, conforme modelo disponível no sítio eletrônico do IPHAN;

VIII - relato das atividades de esclarecimento desenvolvidas com a comunidade local;

IX - avaliação dos impactos diretos e indiretos do empreendimento no patrimônio arqueológico na ADA;

X - recomendação das ações necessárias à proteção, resgate e/ou mitigação dos impactos ao patrimônio arqueológico que deverão ser observadas na próxima etapa do Licenciamento; e

XI - assinatura do Arqueólogo Coordenador, responsabilizando-se pelo conteúdo do Relatório.

§ 1º As fichas de registro deverão ser apresentadas em meio físico, assinadas pelo Arqueólogo Coordenador, e em meio digital.

§ 2º A delimitação georreferenciada indicada no inciso IV deverá ser apresentada em meio digital no formato *shapefile* .

Comentário:

✓ **Shapefile:** formato de arquivo contendo dados geoespaciais em forma de vetor, usado por Sistemas de Informações Geográficas - SIG.

Art. 21. Para os empreendimentos classificados como Nível IV na tabela constante do Anexo I, será exigido o Projeto de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico contendo:

I - contextualização arqueológica e etno-histórica da AID do empreendimento, por meio de levantamento de dados secundários, a partir de consulta à bibliografia especializada;

II - proposição de metodologia de pesquisa para caracterização arqueológica da Área Diretamente Afetada - ADA, prevendo vistoria em campo com caminhamento na ADA;

III - relato das atividades de esclarecimento desenvolvidas com a comunidade local;

Comentário:

✓ *Atividades de esclarecimento: ações de divulgação em relação ao empreendimento e às pesquisas realizadas.*

IV - mapas contendo a previsão do traçado e localização do empreendimento; e

V - currículo do Arqueólogo Coordenador, do Arqueólogo Coordenador de Campo, se houver, e da equipe tecnicamente habilitada.

Art. 22. O IPHAN analisará o projeto de que trata o art. 21 no prazo máximo de trinta dias podendo aprovar, indeferir ou solicitar complementações, uma única vez .

§ 1º A solicitação de complementações será encaminhada ao Responsável Técnico e ao Empreendedor, que deverão apresentá-las no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º O não atendimento da solicitação de complementação no prazo estabelecido, sem a devida justificativa, que deverá estar fundamentada tecnicamente, acarretará no indeferimento e arquivamento do processo no âmbito do IPHAN, com a publicação do respectivo ato administrativo no DOU e comunicação aos interessados.

§ 3º A solicitação de complementações ao projeto não se confunde com a solicitação de complementações aos estudos prevista no art.7º, § 6º, da Portaria Interministerial nº **, de ** de ***** de 2014.

§ 4º No caso de aprovação do projeto, o IPHAN publicará Portaria no DOU autorizando o Arqueólogo Coordenador a executar, em campo, o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico.

§ 5º A execução do projeto poderá ser realizado pelo arqueólogo coordenador ou por arqueólogo coordenador de campo por ele designado.



Art. 23. O Relatório de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico deverá, necessariamente, apresentar:

Comentário:

Os itens abaixo NÃO são facultativos, sendo de caráter obrigatório.

I - contextualização arqueológica e etno-histórica da AID do empreendimento;

II - descrição de vistoria realizada em campo com caminhamento na ADA, acompanhada de documentação fotográfica georreferenciada comprobatória dos trabalhos realizados em campo pela equipe autorizada;

III - identificação dos compartimentos ambientais existentes na ADA com maior potencial arqueológico; e

IV - avaliação do potencial arqueológico na ADA do empreendimento, acompanhado de recomendações para a elaboração do projeto executivo do empreendimento, minimizando possíveis impactos ao patrimônio arqueológico.



Seção III

Da manifestação do IPHAN em relação aos estudos de avaliação de impacto sobre os bens acautelados em âmbito federal

Art. 24. Após a avaliação de que trata a Seção II deste Capítulo, o IPHAN poderá exigir esclarecimentos, detalhamentos ou complementações aos estudos apresentados ou emitir sua manifestação conclusiva.

Art. 25. O pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações poderá ser feito uma única vez, mediante decisão motivada, e deverão ser entregues pelo empreendedor no prazo de sessenta dias no caso de EIA/RIMA e vinte dias nos demais casos, conforme previsto no art. 7º, § 6º da Portaria Interministerial nº **, de ** de ***** de 2014.

Art. 26. A manifestação conclusiva será elaborada pelas Superintendências Estaduais ou Sede Nacional no prazo de noventa dias no caso de EIA/RIMA e de até trinta dias nos demais casos.

Comentário:

✓ **ATENÇÃO:** caso não haja a observação dos prazos, o órgão ambiental poderá emitir a licença à revelia do IPHAN.

§ 1º A contagem do prazo previsto no **caput** será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor a que se refere o art. 24.

§ 2º O órgão ambiental licenciador competente deve ser comunicado da suspensão de prazo referida no §1º.

§ 3º As Superintendências Estaduais ou a Sede Nacional disponibilizarão cópia da manifestação conclusiva ao empreendedor e aos demais interessados ou envolvidos.

Art. 27. A manifestação conclusiva do IPHAN será encaminhada ao órgão ambiental licenciador e resultará da análise da consolidação do Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados previsto no Art. 13, bem como dos Termos de Compromisso e Relatórios previstos para os bens arqueológicos, conforme disposto nos Arts. 15, 16, 18 e 20 desta Instrução Normativa.

Art. 28. A manifestação conclusiva do IPHAN referente aos empreendimentos de Níveis I, II e III da tabela constante do Anexo I apontará, onde couber:

I - as ações necessárias à identificação, proteção ou resgate dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados e bens arqueológicos e mitigação ou compensação dos impactos aos referidos bens quando da implantação do empreendimento;

II - os sítios arqueológicos que serão preservados **in situ**; e

III - o resgate de sítios arqueológicos, quando não for viável sua preservação **in situ** e houver risco de perda de informações arqueológicas relevantes.

Art. 29. A manifestação conclusiva do IPHAN referente aos empreendimentos de Nível IV da tabela constante do Anexo I apontará:

I - recomendações para a elaboração do projeto executivo do empreendimento, minimizando os impactos aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados e aos bens arqueológicos;

II - necessidade de realização de todos os demais procedimentos previstos pelo Projeto de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico e subsequente Relatório de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico, de forma simultânea, na fase de obtenção da Licença de Instalação do empreendimento.

Art. 30. O IPHAN emitirá sua manifestação conclusiva, podendo:

I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica dos bens acautelados em âmbito federal; e

II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica dos bens acautelados em âmbito federal, indicando, quando viável, as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

Comentário:

✓ *Havendo óbices, o IPHAN deve se posicionar claramente sobre a possibilidade de superá-los. Caso negativo, o IPHAN deverá expressar tecnicamente, e de maneira substanciada, sobre a existência de bens acautelados que inviabilizam o empreendimento.*

Parágrafo único. As medidas mitigadoras, compensatórias, programas ou condicionantes previstas na manifestação conclusiva deverão integrar o Plano Básico Ambiental - PBA ou documento equivalente e ser observadas na próxima etapa do licenciamento ambiental.

Comentário:

✓ *O Plano Básico Ambiental - PBA compreende todas as ações e programas que devem ser realizados pelo empreendedor para minimizar os impactos negativos e maximização dos impactos positivos para subsidiar a etapa de LI. Todas as ações e programas inseridos no PBA são fiscalizados também pelo órgão ambiental e constam, necessariamente, como condicionantes da licença.*



Seção IV

Da manifestação em relação aos planos, programas, projetos e medidas de controle previstas no Plano Básico Ambiental ou documento equivalente

Art. 31. Instado a se manifestar pelo órgão ambiental competente no período que antecede a emissão da licença de instalação do empreendimento, o IPHAN analisará os planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental previstas no PBA ou documento equivalente.

§ 1º O PBA ou documento equivalente deverá conter o Relatório de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados e o Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico.

Comentário:

✓ *Significa que a manifestação do IPHAN prevista no Art. 30 deverá indicar claramente os programas e ações que serão exigidos pelo IPHAN para continuidade do Licenciamento.*

§ 2º O Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico é exigível apenas para os empreendimentos enquadrados nos Níveis III e IV da tabela constante do Anexo I. Significa que a manifestação do IPHAN prevista no Art. 30 deverá indicar claramente os programas e ações que serão exigidos pelo IPHAN para continuidade do Licenciamento.

Art. 32. O Relatório de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados deverá conter:

I - descrição circunstanciada das ações realizadas com vistas a garantir a preservação e salvaguarda dos bens referidos no **caput** impactados pelo empreendimento;

II - descrição circunstanciada das medidas mitigadoras, compensatórias e de controle implementadas; e

III - descrição circunstanciada das ações realizadas com vistas ao atendimento do inciso VIII, Art. 13.



Art. 33. Nos casos de empreendimentos de Nível I e II, durante sua implantação, quando constatada a ocorrência de achados fortuitos de que trata a Lei 3.924 de 1961, e mediante impossibilidade de preservação *in situ* do patrimônio arqueológico, o IPHAN exigirá o Projeto de Salvamento Arqueológico, que deverá conter:

I - indicação e caracterização georreferenciada do sítio impactado;

II - Plano de trabalho que contenha:

a) definição de objetivos;

b) conceituação e metodologia de análise, interpretação e conservação dos bens arqueológicos

c) sequência das operações a serem realizada durante a pesquisa; e

d) cronograma para a realização do salvamento;

III - indicação de Instituições de Guarda e Pesquisa para a guarda e conservação do material arqueológico.



Art. 34. O Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico para os empreendimentos de Nível III e IV deverá conter:

I - Projeto de Salvamento Arqueológico na ADA, a ser realizado nos sítios arqueológicos que serão impactados pelo empreendimento, com base no Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico;

II - Projeto de Monitoramento Arqueológico na ADA, a ser realizado nos locais onde não foram encontrados sítios arqueológicos;

III - metodologia de análise, interpretação e conservação dos bens arqueológicos;

IV - indicação de Instituições de Guarda e Pesquisa para a guarda e conservação do material arqueológico; e

V - Projeto Integrado de Educação Patrimonial;

Comentário:

✓ *Conforme definido no capítulo da IN sobre Educação Patrimonial.*

§ 1º O Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico deverá observar os resultados apresentados no Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, as recomendações contidas na manifestação conclusiva do IPHAN ao órgão ambiental licenciador, como também o projeto executivo do empreendimento.

§ 2º No caso de aprovação do programa, o IPHAN publicará Portaria no DOU autorizando o Arqueólogo Coordenador a executar, em campo, o Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico.

§ 3º A execução do programa poderá ser realizado pelo arqueólogo coordenador ou por arqueólogo coordenador de campo por ele designado.

§ 4º A autorização para a execução do programa não exclui a necessidade de monitoramento arqueológico específico para a ADA do empreendimento.

§ 5º A condução das ações de análise, interpretação e conservação dos bens arqueológicos deverá ser realizada por equipe técnica devidamente qualificada.

Comentário:

✓ *O programa deve prever, necessariamente, conservadores e demais especialistas.*

Art. 35. A manifestação conclusiva do IPHAN necessária à instalação do empreendimento de Nível III e IV resultará da análise da consolidação do Relatório de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados quando couber, e da aprovação do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico.

Comentário:

✓ *A aprovação do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico se dará ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE através de publicação no DOU pelo CNA.*

✓ *Nas Superintendências Estaduais a consolidação cabe ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE ao Chefe/ Coordenador Técnico que encaminha para aprovação e assinatura do Superintendente.*

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** será de no máximo sessenta dias a contar da data de recebimento da solicitação do órgão licenciador.

§ 2º A solicitação de complementações, se houver, se dará em uma única vez e será encaminhada ao Responsável Técnico e ao Empreendedor, que deverão apresentá-las no prazo máximo de trinta dias;

Comentário:

- ✓ **ATENÇÃO:** A solicitação do IPHAN será para **TODOS** os bens acautelados.
- ✓ “Uma única vez” **NÃO** significa uma solicitação para cada bem acautelado.

§ 3º O não atendimento da solicitação de complementação **no prazo** estabelecido, sem a devida justificativa, que deverá estar fundamentada tecnicamente, acarretará no indeferimento e arquivamento do processo, com a publicação do respectivo ato administrativo no DOU e comunicação ao órgão ambiental licenciador.

§ 4º A contagem do prazo previsto no § 1º será suspensa durante o transcurso do prazo previsto no § 2º.

§ 5º O órgão ambiental licenciador competente deve ser comunicado da suspensão de prazo referida no §4º

Art. 36. O IPHAN emitirá sua manifestação conclusiva, podendo:

I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica dos bens acautelados em âmbito federal; e

II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica dos bens acautelados em âmbito federal, indicando, quando viável, as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

Parágrafo único. A manifestação se dará com base na apreciação de relatórios parciais e mencionará claramente a que trecho ou área do empreendimento se refere.





Seção V

Da manifestação em relação ao cumprimento das condicionantes e quanto aos planos, programas, projetos e medidas de controle previstas no Plano Básico Ambiental ou documento equivalente

Art. 37. Instado a manifestar pelo órgão ambiental competente no período que antecede a emissão da licença de operação do empreendimento o IPHAN analisará a execução do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico e o efetivo cumprimento do Relatório de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados.

Art. 38. A execução do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico deverá ser descrita em Relatório de Gestão do Patrimônio Arqueológico, que deverá conter:

I - Relatório de Salvamento;

II - Relatório técnico-científico contendo os resultados:

- a) do monitoramento arqueológico realizado na ADA;
- b) da análise e interpretação dos bens arqueológicos encontrados;
- c) da avaliação do estado de conservação materiais e dos sítios arqueológicos; e
- d) do inventário dos bens arqueológicos relativos ao Programa.

III - documento comprobatório de recebimento do acervo acompanhado dos respectivos relatórios, emitido pela Instituição de Guarda e Pesquisa, do qual conste a discriminação detalhada do material sob sua tutela; e

Comentário:

✓ **ATENÇÃO:** O documento de recebimento não é facultativo e a descrição detalhada é fundamental.

IV - Relatório Integrado de Educação Patrimonial.

Art. 39. A manifestação conclusiva do IPHAN necessária à operação do empreendimento resultará da análise do Relatório de Gestão do Patrimônio Arqueológico e do efetivo cumprimento do Relatório de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados.

§ 1º A manifestação a que se refere o caput será de no máximo sessenta dias a contar da data de recebimento da solicitação do órgão licenciador.
Não é facultativo.

§ 2º A solicitação de complementações, se houver, se dará em uma única vez e será encaminhada ao Responsável Técnico e ao Empreendedor, que deverão apresentá-las no prazo máximo de trinta dias;

§ 3º O não atendimento da solicitação de complementação no prazo estabelecido, sem a devida justificativa, que deverá estar fundamentada tecnicamente, acarretará no indeferimento e arquivamento do processo, com a publicação do respectivo ato administrativo no DOU e comunicação ao órgão ambiental licenciador.

§ 4º A contagem do prazo previsto no § 1º será suspensa durante o transcurso do prazo previsto no § 2º.

§ 5º O órgão ambiental licenciador competente deve ser comunicado da suspensão de prazo referida no § 1º.

Art. 40. O IPHAN emitirá sua manifestação conclusiva, podendo:

I - recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica dos bens acautelados em âmbito federal; e

II - apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica dos bens acautelados em âmbito federal, indicando, quando viável, as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.



CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 41. Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por Projeto Integrado de Educação Patrimonial aquele que contemple concepção, metodologia e implementação integradas entre o patrimônio arqueológico e os demais bens acautelados.

Comentário:

✓ *Perceber que o Projeto Integrado de Educação Patrimonial deve prever ações que contemplem TODAS as naturezas de bens acautelados, independente da sua existência na área do empreendimento e eventuais impactados, ressalvado os de nível I e II que NÃO será exigido EP e sim ações de divulgação.*

Art. 42. O IPHAN receberá o Relatório Integrado de Educação Patrimonial em documento único contemplando a totalidade dos bens culturais envolvidos.

Art. 43. O Projeto Integrado de Educação Patrimonial será desenvolvido na AID e deverá conter:

I - definição do público alvo;

II - objetivos;

III - justificativa;

IV - metodologia;

V - descrição da equipe multidisciplinar responsável;

VI - cronograma de execução, e

VII - mecanismos de avaliação.

§ 1º O público alvo a que se refere o inciso I será composto por comunidades impactadas pelos empreendimentos, empregados envolvidos com o empreendimento, comunidade escolar, inclusive professores das unidades selecionadas, e gestores de órgãos públicos localizados na AID do empreendimento.

§ 2º A equipe multidisciplinar responsável pela execução do Projeto deverá, necessariamente, contar com profissionais da área da Educação.

§ 3º O cronograma poderá prever ações a serem desenvolvidas também após o início de operação do empreendimento.

§ 4º Atividades pontuais, tais como palestras e ações de caráter exclusivamente promocional, assim como atividades de esclarecimento e divulgação, não são suficientes para caracterizar Projetos Integrados de Educação Patrimonial.

CAPÍTULO IV DA PUBLICAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DO IPHAN E DAS RESPONSABILIDADES DOS PROFISSIONAIS

Art. 44. O empreendedor e o arqueólogo coordenador são responsáveis solidariamente pela fiel execução das atividades autorizadas pelo IPHAN.

Comentário:

✓ *Como consequência, a Portaria sairá com o nome do arqueólogo, e também do empreendedor.*

Art. 45. O IPHAN somente autorizará a substituição do arqueólogo coordenador mediante justificativa fundamentada, acompanhada de:

I - anuência do Arqueólogo Coordenador que será substituído para que novo Arqueólogo Coordenador dê continuidade aos trabalhos utilizando-se da metodologia por ele concebida; ou

II - nova proposta metodológica em substituição àquela de autoria do profissional que estiver sendo substituído.

§ 1º A idoneidade técnico-científica do novo Arqueólogo Coordenador, assim como, quando for o caso, a nova proposta metodológica, estarão igualmente sujeitos às disposições da legislação vigente.

§ 2º O Arqueólogo Coordenador que se desligar deverá apresentar o relatório das atividades até então realizadas no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º A alteração será publicada no DOU.

Art. 46. Será revogada a autorização concedida pelo IPHAN quando:

I - constatado descumprimento do TCA ou de atividades aprovadas com base na presente IN;

II - constatada a ausência do Arqueólogo Coordenador, ou do Arqueólogo Coordenador de Campo, do local de realização dos procedimentos autorizados e conforme cronograma aprovado; e

III - constatada a má conservação ou guarda inadequada dos bens arqueológicos durante as etapas de campo e laboratório.

Art. 47. Não serão aceitos como Arqueólogo Coordenador ou como Arqueólogo Coordenador de Campo profissionais que tiverem pendências decorrentes da não apresentação tempestiva de relatórios de outros Projetos ou Programas anteriormente aprovados pelo IPHAN.

Comentário:

✓ *Para este controle, o CNA disponibilizará na intranet um banco de dados. Entretanto, para que este controle possa funcionar de modo adequado, as Superintendências deverão encaminhar cópia digitalizada dos ofícios na data de sua emissão para o CNA.*

Art. 48. Nos empreendimentos de Nível II, sujeitos ao Acompanhamento Arqueológico, tendo em vista à necessidade de acompanhamento presencial nas diversas frentes de obras, o Arqueólogo Coordenador ou Arqueólogo Coordenador de Campo ficarão impedidos de receber autorizações do IPHAN durante a execução do cronograma com o qual estiverem comprometidos.

Comentário:

Enquanto estiver vigente uma autorização para determinado profissional executar Acompanhamento Arqueológico, o IPHAN NÃO autorizará novas pesquisas para este profissional. Da mesma forma, profissionais que possuem autorizações de Acompanhamento Arqueológico não serão aceitos como integrantes de equipe de outras pesquisas.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE PELA CONSERVAÇÃO DOS BENS ARQUEOLÓGICOS

Art. 49. A responsabilidade pela conservação dos bens arqueológicos é do Arqueólogo Coordenador durante a etapa de campo e da Instituição de Guarda e Pesquisa, prevista nos moldes dos arts. 18 e 37, após seu recebimento.

Parágrafo único. Caberá ao Empreendedor financiar, integralmente, todas as ações relacionadas à conservação dos bens arqueológicos decorrentes do empreendimento, incluindo, quando couber, a conservação de bens arqueológicos **in situ** e a criação ou melhoria de Instituição de Guarda e Pesquisa para bens móveis.

Comentário:

*Conservação de bens arqueológicos **in situ** significa a preservação de sítios presentes na AID. Lembramos que não havendo impacto, o IPHAN não deve anuir com propostas de salvamento de sítios arqueológico.*

Art. 50. Os bens arqueológicos oriundos dos Projetos ou Programas previstos na presente Instrução Normativa deverão permanecer sob a guarda definitiva de Instituição de Guarda e Pesquisa localizada na unidade federativa onde a pesquisa foi realizada.

§ 1º Na ausência de instituição que atenda ao estabelecido no caput, caberá ao CNA, mediante requerimento, aprovar a proposta de destinação de guarda e pesquisa apresentada pelo interessado.

Comentário:

Não cabe ao IPHAN propor e nem indicar Instituições de Guarda e Pesquisa.

§ 2º Caberá ao CNA, mediante requerimento, aprovar a movimentação de acervos dentro do território nacional.

§ 3º No caso de formação de acervos museológicos locais, regionais ou nacionais, caberá ao CNA aprovar a proposta de destinação apresentada pelo responsável legal da instituição requerente.

§ 4º No caso da necessidade de análise dos materiais coletados durante a execução dos Projetos ou Programas fora da Instituição de Guarda e Pesquisa autorizada, caberá ao CNA aprovar a proposta do local de análise, sem prejuízo da sua destinação final.

§ 5º O acervo coletado pelo empreendedor durante todas as etapas da pesquisa arqueológica deverá ser reunido na mesma Instituição de Guarda e Pesquisa aprovada pelo IPHAN.

Comentário:

✓ *Significa que é o empreendedor, e não o arqueólogo, o responsável pela contratação da Instituição de Guarda e Pesquisa.*

Art. 51. A Instituição de Guarda e Pesquisa deverá apresentar ao CNA o termo de recebimento correspondente ao inventário dos bens arqueológicos apresentado pelo Arqueólogo Coordenador do Projeto ou Programa.

Comentário:

- ✓ *Por inventário, no mínimo, entende-se: classificação por matéria prima, acompanhado pela quantificação.*
- ✓ *As informações constantes no termo de recebimento, emitido pela Instituição de Guarda e Pesquisa, devem ser coincidentes com as apresentadas no relatório do projeto/programa encaminhado ao IPHAN.*

Art. 52. A Instituição de Guarda e Pesquisa deverá apresentar ao CNA relatórios anuais sobre os bens sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O planejamento e a execução das atividades relacionadas à conservação de bens arqueológicos deverão ser realizados por profissional ou equipe devidamente qualificada



CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. As portarias que autorizam a execução de projetos ou programas publicadas no DOU não correspondem à manifestação conclusiva do IPHAN para fins de obtenção de licença ambiental.

Art. 54. As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas da aplicação desta Instrução Normativa, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do empreendimento.

Comentário:

O planejamento da fiscalização realizado pelas Superintendências Estaduais deverá prever a execução de vistorias em todos os bens acautelados, bem como fiscalizar as ações, projetos e programas aprovados pelo IPHAN nos empreendimentos em processo de licenciamento.

Art. 55. Os estudos de que tratam a presente Instrução Normativa, quando realizados em terras indígenas ou quilombolas, nos termos da Portaria Interministerial nº **, de ** de ***** de 2014, não eximem pesquisadores, técnicos e demais interessados de obterem junto a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Fundação Cultural Palmares - FCP as respectivas autorizações relativas ao cronograma de execução, bem como a autorização da entrada dos profissionais nas áreas pretendidas.

Art. 56. A apresentação de estudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, é crime, conforme art. 69-A da Lei n. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Caso constatado indício do crime citado no caput, o Presidente do IPHAN deverá informar o órgão competente do Departamento de Polícia Federal ou ao Ministério Público Federal.

Comentário:

ATENÇÃO: *Nestes casos, caberá aos Diretores ou Superintendentes comunicar a Presidência do IPHAN.*

Art. 57. Os prazos e procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa aplicam-se aos processos de licenciamento ambiental cujos Termos de Referência ainda não tenham sido emitidos pelo Órgão Ambiental Licenciador competente na data de sua publicação.

Parágrafo único. Nos processos de licenciamento ambiental que não possuam Termos de Referência do IPHAN ou autorizações de pesquisas arqueológicas emitidas, o empreendedor poderá solicitar a aplicação dos procedimentos e critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 58. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do IPHAN.

Art. 59. Revogam-se a Portaria IPHAN nº 230, de 17 de Dezembro de 2002, e a Portaria IPHAN nº 28, de 31 de janeiro de 2003.

Art. 60. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I

Classificação do Empreendimento	Caracterização do Empreendimento	Procedimentos Exigidos
Nível I	De baixa interferência sobre as condições vigentes do solo, localizados em áreas alteradas, não coincidentes com sítios arqueológicos cadastrados.	Apresentação de Termo de Compromisso do Empreendedor - TCE, conforme art.15
Nível II	De pequena e média interferência sobre as condições vigentes do solo e cujas características e dimensões sejam compatíveis com a adoção de ajustes ou medidas preventivas em campo.	Acompanhamento Arqueológico conforme arts.16 e 17.
Nível III	De média e grande interferência sobre as condições vigentes do solo, grandes áreas de intervenção, com limitada ou inexistente flexibilidade para alterações de localização e traçado.	Elaboração do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico a ser previamente autorizado por Portaria do IPHAN, e procedimentos subsequentes, conforme arts. 18 e 19.
Nível IV	De média e grande interferência sobre as condições vigentes do solo e cujo traçado e localização precisos somente serão passíveis de definição após a fase de Licença Prévia ou equivalente.	Elaboração do Projeto de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico a ser previamente autorizado por Portaria do IPHAN e procedimentos subsequentes, conforme arts. 21 e 22.
Não se aplica - NA	Empreendimentos que o IPHAN, a priori, não exigirá a aplicação desta Instrução Normativa, sem prejuízo a Lei Federal 3.924 de 1961.	



ANEXO II

TIPOS DE EMPREENDIMENTOS

Comentário 1:

✓ Tabela ordenada por Tipologia

Comentário 2:

✓ A tabela será atualizada pelo IPHAN, sempre que necessário.

Comentário 3:

✓ “Área Tombada: corresponde àquela acautelada pelo instrumento do tombamento federal (Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937), incluída a área de entorno delimitada por normativa.

Comentário 4:

✓ Para facilitar a visualização da Tabela abaixo, a Classificação dos Empreendimentos (Anexo I) será representada da seguinte forma: Nível I = 1; Nível II = 2; Nível III = 3 e Nível IV = 4.

#	Empreendimentos	Detalhamento	Sub-detalhamento	Área NÃO Tombada	Área Tombada
1	AEROPORTOS	Implantação de novos aeroportos		3	3
2	AEROPORTOS	Ampliação de pistas e pátios		2	2
3	AEROPORTOS	Ampliação de terminais de passageiros		NA	2
4	AEROPORTOS	Manutenção de pistas e pátios		NA	NA
5	AGROPECUÁRIA Áreas de Plantio e Reflorestamento (permanente e sazonal), e Infraestrutura	Implantação	área até 100 ha	NA	1
6	AGROPECUÁRIA Áreas de Plantio e Reflorestamento (permanente e sazonal), e Infraestrutura	Implantação	área de 101 até 1.000 ha	2	3
7	AGROPECUÁRIA Áreas de Plantio e Reflorestamento (permanente e sazonal), e Infraestrutura	Implantação	área superior a 1.001 ha	3	3
8	AGROPECUÁRIA Áreas de Plantio e Reflorestamento (permanente e sazonal), e Infraestrutura	Implantação	Armazéns, silos e congêneres de grande porte	2	3
9	ÁREAS DE RISCO	Áreas degradadas, áreas contaminadas, áreas eletrificadas de alto risco, desde que periciadas		NA	NA
10	ENERGIA	Ampliação e/ou extensão de Linhas de Transmissão / Distribuição	de até 70 / KV	1	1
11	ENERGIA	Ampliação de Linhas de Transmissão / Distribuição	2º circuito em faixa de domínio de LT de até 70 / KV	1	1
12	ENERGIA	Ampliação de Linhas de Transmissão / Distribuição	2º circuito fora de faixa de domínio de LT de até 70/ KV	1	1

13	ENERGIA	Implantação e/ou extensão de Linhas de Transmissão / Distribuição	a partir de 70 KV	4	4
14	ENERGIA	Ampliação de Linhas de Transmissão / Distribuição	2º circuito em faixa de domínio de LT a partir de 70 KV	4	3
15	ENERGIA	Ampliação de Linhas de Transmissão / Distribuição	2º circuito fora de faixa de domínio de LT a partir de 70 KV	4	3
16	ENERGIA Geração	Implantação de Usina Hidrelétrica / UHE, Aproveitamento Hidrelétrico / AHE e Pequena Central Hidrelétrica / PCH		3	3
17	ENERGIA Geração	Implantação de Usinas Termoelétrica / UTE e Termonuclear / UTN		3	3
18	ENERGIA Geração	Implantação e ampliação de Parque Eólico	Pátio de aerogeradores	4	NA
19	ENERGIA Geração	Implantação de Subestação Parque Eólico		2	3
20	ENERGIA Geração	Implantação de vias de Acessos de Parque Eólico		3	3
21	ENERGIA Geração	Ampliação de Subestação de Parque Eólico		1	2
22	ENERGIA Geração	Ampliação de vias de Acessos de Parque Eólico		2	3
23	ENERGIA Geração	Ampliação de Usinas Termoelétrica / UTE e Termonuclear / UTN		2	2
24	ENERGIA Geração	Ampliação de Usina Hidrelétrica / UHE, Aproveitamento Hidrelétrico / AHE e Pequena Central Hidrelétrica / PCH		3	3
25	ENERGIA Geração	Manutenção de empreendimento NÃO Licenciado – faixa de depleção de Usina Hidrelétrica / UHE, Aproveitamento Hidrelétrico / AHE e Pequena Central Hidrelétrica / PCH		2	2
26	ENERGIA Geração	Manutenção de empreendimento já Licenciado – faixa de depleção de Usina Hidrelétrica / UHE, Aproveitamento Hidrelétrico / AHE e Pequena Central Hidrelétrica / PCH		1	1
27	ENERGIA Geração	Manutenção de Usinas Termoelétrica / UTE e Termonuclear / UTN		NA	NA

28	ENERGIA Transmissão	Implantação de Subestação e Estação Transformadora, incluindo Canteiro e Bota fora		3	3
29	ENERGIA Transmissão	Ampliação de Subestação e Estação Transformadora em área já licenciada, incluindo Canteiro e Bota fora		NA	NA
30	ENERGIA Transmissão	Ampliação de Subestação e Estação Transformadora, incluindo Canteiro e Bota fora		1	2
31	ENERGIA Transmissão	Manutenção de Subestação e Estação Transformadora.		NA	NA
32	ENERGIA Biocombustível	Implantação de Usina		3	3
33	FERROVIAS	Implantação de Ramal	NÃO enquadrado no Art. 3 da Res. CONAMA 349/2004	2	2
34	FERROVIAS	Implantação de Ramal	Enquadrado no Art. 3 da Res. CONAMA 349/2004	1	2
35	FERROVIAS	Implantação: 3 Trilho, Pátio e Unidades de Apoio	NÃO enquadrado no Art. 3 da Res. CONAMA 349/2004	2	3
36	FERROVIAS	Implantação: 3 Trilho, Pátio e Unidades de Apoio	Enquadrados no Art. 3 da Res. CONAMA 349/2004	1	2
37	FERROVIAS	Instalação de Canteiro, Jazidas / Operações de Empréstimo e Bota Fora	DENTRO da Faixa de Domínio	NA	NA
38	FERROVIAS	Instalação de Canteiro, Jazidas / Operações de Empréstimo e Bota Fora	FORA da Faixa de Domínio	2	2
39	FERROVIAS	Instalação de Obras de arte especiais: Túneis, Pontes, Viadutos, Passarelas e Cortinas de Concreto	NÃO enquadrado no Art. 7 da Res. CONAMA 349/2004 e FORA DA FAIXA de domínio	3	3
40	FERROVIAS	Instalação de Obras de arte especiais: Túneis, Pontes, Viadutos, Passarelas e Cortinas de Concreto	NÃO enquadrado no Art. 7 da Res. CONAMA 349/2004 e DENTRO DA FAIXA de domínio	1	2
41	FERROVIAS	Instalação de Obras de arte especiais: Túneis, Pontes, Viadutos, Passarelas e Cortinas de Concreto	Enquadrado no Art. 7 da Res. CONAMA 349/2004	NA	NA
42	FERROVIAS	Duplicação e Ampliação: Ramal	NÃO enquadrado no Art. 3 da Res. CONAMA 349/2004	2	3
43	FERROVIAS	Duplicação e Ampliação: Ramal	Enquadrado no Art. 3 da Res. CONAMA 349/2004	1	2

44	FERROVIAS	Duplicação e Ampliação: 3 Trilho, Pátio e Unidades de Apoio	NÃO enquadrados no Art. 3 da Res. CONAMA 349/2004	2	3
45	FERROVIAS	Duplicação e Ampliação: 3 Trilho, Pátio e Unidades de Apoio	Enquadrados no Art. 3 da Res. CONAMA 349/2004	1	2
46	INFRAESTRUTURA URBANA	Implantação de edificações destinadas a terminais de transporte, indústrias, centros comerciais, educacionais, institucionais, hospitalares e demais outros usos urbanos		NA	3
47	INFRAESTRUTURA URBANA	Implantação de mobiliário urbano, infraestrutura cicloviária, acessibilidade		NA	2
48	INFRAESTRUTURA URBANA	Áreas de destinação de resíduos sólidos / lixo (lodo, sólidos, aquoso, sanitário) e estações de transbordo		1	NA
49	INFRAESTRUTURA URBANA - Drenagem urbana e manejo de águas pluviais	Implantação e ampliação de barragens e reservatórios de amortecimento de cheias		1	2
50	INFRAESTRUTURA URBANA - Drenagem urbana e manejo de águas pluviais	Melhorias, reforma ou manutenção de barragens e reservatórios de amortecimento de cheias		NA	2
51	INFRAESTRUTURA URBANA - Rede elétrica urbana	Implantação de posteamento em vias urbanas existentes	de baixa tensão	NA	2
52	INFRAESTRUTURA URBANA - Rede elétrica urbana	Implantação de Estação de Energia / Estação Transformadora e Subestação de Energia	em área de projeção inferior a 5.000 m2	NA	2
53	INFRAESTRUTURA URBANA - Rede elétrica urbana	Implantação de Estação de Energia / Estação Transformadora e Subestação de Energia	em área de projeção superior a 5.001 m2	1	3
54	INFRAESTRUTURA URBANA - Rede elétrica urbana	Implantação/ampliação de redes subterrâneas de energia e dados (TV, Telefonia, Fibra ótica, etc.)		NA	2
55	INFRAESTRUTURA URBANA - Rede elétrica urbana	Ampliação de capacidade de redes subterrâneas	utilizando leito existente	NA	1
56	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistema de distribuição de gás encanado	Implantação/ampliação de redes subterrâneas		NA	2
57	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistema de distribuição de gás encanado	Ampliação de capacidade de redes subterrâneas	utilizando leito existente	NA	1
58	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistemas de abastecimento/ distribuição/coleta de água e esgotamento sanitário	Implantação de reservatórios de tratamento de água, de estações de tratamento de esgotos, estações elevatórias, de bombeamento e de recalque	de área de projeção inferior a 5.000 m2	NA	2

59	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistemas de abastecimento/ distribuição/coleta de água e esgotamento sanitário	Implantação de reservatórios de tratamento de água, de estações de tratamento de esgotos, estações elevatórias, de bombeamento e de recalque	de área de projeção superior a 5.001 m ²	2	3
60	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistemas de abastecimento/ distribuição/coleta de água e esgotamento sanitário	Implantação/Ampliação de barramentos para elevação de nível e/ou acumulação de água para captação para abastecimento público de água		1	2
61	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistemas de abastecimento/ distribuição/coleta de água e esgotamento sanitário	Implantação/Ampliação/ Duplicação de adutoras e redes de distribuição de água, redes coletoras, interceptores e emissários de esgotos	FORA de vias públicas urbanas e de faixas de domínio de rodovias e de estradas vicinais	1	2
62	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistemas de abastecimento/ distribuição/coleta de água e esgotamento sanitário	Implantação/Ampliação/ Duplicação de adutoras e redes de distribuição de água, redes coletoras, interceptores e emissários de esgotos	EM vias públicas urbanas e/ou faixas de domínio de rodovias e de estradas vicinais	NA	2
63	INFRAESTRUTURA URBANA - Sistemas de abastecimento/ distribuição/coleta de água e esgotamento sanitário	Implantação/Ampliação/ Duplicação de sistemas simplificados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário		1	2
64	LOTEAMENTOS	Implantação	área de até 6 ha	NA	2
65	LOTEAMENTOS	Implantação	área entre 6,01 ha e 50 ha	1	3
66	LOTEAMENTOS	Implantação	área entre 50,01 ha e 100 ha	2	3
67	LOTEAMENTOS	Implantação	área superior a 100 ha	3	3
68	MINERAÇÃO	Implantação de Exploração de Jazida e Infraestrutura		3	3
69	MINERAÇÃO	Ampliação de Exploração de Jazida e Infraestrutura		3	3
70	PETROLEO E GAS	Execução de furos para estudo sísmico em terra		2	NA
71	PETROLEO E GAS	Execução de furos de exploração em terra		2	NA
72	PETROLEO E GAS	Implantação de Refinarias de petróleo e gás		3	3
73	PETROLEO E GAS	Implantação e ampliação para extensão de Duto		3	3

74	PETROLEO E GAS	Aproveitamento de leito existente para construção de Duto terrestre e submarino	FORA da faixa de domínio	3	3
75	PETROLEO E GAS	Aproveitamento de leito existente para construção de Duto terrestre e submarino	DENTRO da faixa de domínio	1	1
76	PETROLEO E GAS	Ampliação de Refinarias de petróleo e gás		2	2
77	PETROLEO E GAS	Manutenção de Duto terrestre e submarino		NA	NA
78	PORTOS	Execução (a 1ª vez) de Dragagem e derrocamento		3	3
79	PORTOS	Implantação de Instalação Portuária	FORA da área do porto organizado, incluindo os acessos terrestres (guia corrente, molhes e quebra mar), bem como os acessos rodoviários.	3	3
80	PORTOS	Ampliação de Instalação Portuária	DENTRO da área do porto organizado, incluindo os acessos terrestres (guia corrente, molhes e quebra mar), bem como os acessos rodoviários.	1	2
81	PORTOS	Manutenção / Aprofundamento de Dragagem e derrocamento		NA	NA
82	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação / Ampliação de Açudes / Barragens (ou Barramentos, inclusive de amortecimento)	de pequeno porte (até 10 ha de área de alague)	1	3
83	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação / Ampliação de Açudes / Barragens (ou Barramentos, inclusive de amortecimento)	de médio porte (de 10 a 100 ha de área de alague)	2	3
84	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação / Ampliação de Açudes / Barragens (ou Barramentos, inclusive de amortecimento)	de grande porte (acima de 100 ha de área de alague)	3	3
85	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Adutoras, Redes de Abastecimento e Coletoras de Água ou Esgoto, Interceptores e Emissários de Esgoto	do tipo superficial	1	1
86	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Adutoras, Redes de Abastecimento e Coletoras de Água ou Esgoto, Interceptores e Emissários de Esgoto	com escavação	2	3
87	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Hidrovias	Abertura de novo canal, inclusive dragagem e derrocamento	3	3

88	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Integração / Transposição de Bacias		3	3
89	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Eclusa - sistema de transposição de desnível		3	3
90	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Canteiro, Jazidas / Operações de Empréstimo e Bota fora		2	2
91	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Poços (Perfuração)		NA	1
92	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação de Poço tubular/ Estação de captação e bombeamento		1	2
93	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação / Ampliação de Infraestrutura de irrigação	em áreas cultivadas	1	2
94	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação / Ampliação de Projeto Público de Irrigação		2	3
95	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação / Ampliação de Rede de microdrenagem		1	2
96	RECURSOS HÍDRICOS	Implantação / Ampliação / Duplicação de Adutoras, Redes de Abastecimento e Coletoras de Água ou Esgoto, Interceptores e Emissários de Esgoto	DENTRO da faixa de domínio	1	2
97	RECURSOS HÍDRICOS	Ampliação de Hidrovias	de canal existente, inclusive dragagem e derrocamento	3	3
98	RECURSOS HÍDRICOS	Ampliação de Eclusa - sistema de transposição de desnível		2	3
99	RECURSOS HÍDRICOS	Ampliação de Integração / Transposição de Bacias		3	3
100	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Rede de microdrenagem		NA	NA
101	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Projeto Público de Irrigação		NA	1
102	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Poços		NA	1
103	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Eclusa - sistema de transposição de desnível		NA	1



104	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Infraestrutura de irrigação	em áreas cultivadas	NA	1
105	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Adutoras, Redes de Abastecimento e Coletoras de Água ou Esgoto, Interceptores e Emissários de Esgoto		NA	1
106	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Açudes / Diques / Barragens (ou Barramentos, inclusive de amortecimento)	DENTRO da faixa de depleção	1	1
107	RECURSOS HÍDRICOS	Manutenção de Integração / Transposição de Bacias		1	1
108	RECURSOS HÍDRICOS	Dragagem de manutenção de Hidrovias		NA	NA
109	RECURSOS HÍDRICOS	Recuperação de Bacias	Em área de até 100 ha	1	2
110	RECURSOS HÍDRICOS	Recuperação de Bacias	Em área entre 101 e 1.000 ha	2	3
111	RECURSOS HÍDRICOS	Recuperação de Bacias	Em área superior a 1.001 ha	3	3
112	RODOVIAS	Implantação	Enquadrado no Art. 3, §1 da P. MMA 289/2013	2	2
113	RODOVIAS	Implantação	NÃO enquadrado no Art. 3, §1 da P. MMA 289/2013 e DENTRO DA FAIXA de domínio	2	2
114	RODOVIAS	Implantação	NÃO Enquadrado no Art. 3, §1 da P. MMA 289/2013 e FORA DA FAIXA de domínio	3	3
115	RODOVIAS	Instalação de Canteiro, Jazidas / Operações de Empréstimo e Bota Fora	Autorizado pelo Art. 19, V e VI da P. MMA 289/2013	NA	NA
116	RODOVIAS	Instalação de Canteiro, Jazidas / Operações de Empréstimo e Bota Fora	NÃO enquadrado no Art. 19 da P. MMA 289/2013	1	2
117	RODOVIAS	Instalação de Obras de arte especiais	NÃO enquadrado no Art. 19, I,II e III da P. MMA 289/2013 e FORA DA FAIXA de domínio	2	3
118	RODOVIAS	Instalação de Obras de arte especiais	NÃO enquadrado no Art. 19, I,II e III da P. MMA 289/2013 e DENTRO DA FAIXA de domínio	2	3
119	RODOVIAS	Instalação de Obras de arte especiais	Enquadrado no Art. 19, I,II e III da P. MMA 289/2013	NA	NA

120	RODOVIAS	Ampliação da Capacidade / Duplicação de Rodovia	NÃO enquadrado no Art. 19, III da P. MMA 289/2013 e DENTRO da faixa de domínio	1	2
121	RODOVIAS	Ampliação da Capacidade / Duplicação de Rodovia	NÃO enquadrado no Art. 19, III da P. MMA 289/2013 e FORA da faixa de domínio	2	3
122	RODOVIAS	Ampliação da Capacidade / Duplicação de Rodovia	Enquadrado no Art. 4 da P. MMA 289/2013	1	1
123	RODOVIAS	Ampliação da Capacidade / Duplicação de Rodovia	Autorizado pelo Art. 19, III da P. MMA 289/2013	NA	NA
124	RODOVIAS	Pavimentação	NÃO Enquadrado no Art. 3, §1 e 2, e 19, da P. MMA 289/2013	2	2
125	RODOVIAS	Pavimentação	Enquadrado no Art. 3, §1 e 2 da P. MMA 289/2013	1	1
126	RODOVIAS	Pavimentação	Enquadrado no Art. 19 da P. MMA 289/2013	NA	NA
127	RODOVIAS	Melhoramento	Autorizado pelo Art. 19, II da P. MMA 289/2013	NA	NA
128	RODOVIAS	Melhoramento	NÃO enquadrado no Art. 19, II da P. MMA 289/2013	2	3
129	RODOVIAS	Manutenção (Conservação, Restauração e Recuperação)	Autorizado pelo Art. 19, I da P. MMA 289/2013	NA	NA
130	RODOVIAS	Manutenção (Conservação, Restauração e Recuperação)	NÃO enquadrado no Art. 19, I da P. MMA 289/2013	2	3
131	TRANSPORTE PÚBLICO - Aquaviário	Implantação e ampliação de portos, terminais, estações, paradas, pátios de manutenção, e estruturas de apoio (píer, marina)		1	3
132	TRANSPORTE PÚBLICO - Aquaviário	Implantação de obras de arte (túneis, pontes, viadutos) e eclusas		2	3
133	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Implantação e Ampliação de linhas	subterrânea, nível do solo e aéreas	3	3
134	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Implantação de terminais, estações, paradas, pátios de manutenção, oficinas, postos de abastecimento, terminal de carga e estruturas de apoio		1	3
135	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Implantação de obras de arte (túneis, pontes, viadutos)		2	3

136	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Duplicação	DENTRO da faixa de domínio	NA	1
137	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Duplicação	FORA da faixa de domínio	1	2
138	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Ampliação de terminais, estações, paradas, pátios de manutenção e estruturas de apoio		NA	2
139	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Segregação de linhas, inclusive 3º trilho, melhoramentos de áreas de apoio	DENTRO da faixa de domínio	NA	1
140	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Segregação de linhas, inclusive 3º trilho, melhoramentos de áreas de apoio	FORA da faixa de domínio	1	2
141	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Regularização de empreendimentos implantados	anterior à Res. CONAMA 349/04	NA	1
142	TRANSPORTE PÚBLICO - Metro-ferroviário	Modernização, Reforma/ Melhoria de oficinas		NA	2
143	TRANSPORTE PÚBLICO - Rodoviário	Implantação de terminais, estações e paradas e pátios de manutenção	com área de projeção de ate 5.000 m2	NA	2
144	TRANSPORTE PÚBLICO - Rodoviário	Implantação de terminais, estações e pátios de manutenção	com área de projeção superior a 5.001 m2	1	3
145	TRANSPORTE PÚBLICO - Rodoviário	3ª Via e manutenção, melhoria e/ou restauração de vias	DENTRO da faixa de domínio	NA	1
146	TRANSPORTE PÚBLICO - Rodoviário	3ª Via e manutenção, melhoria e/ou restauração de vias	FORA da faixa de domínio	1	2
147	TRANSPORTE PÚBLICO - Rodoviário	Implantação de acessos ou contornos rodoviários e travessia urbana e/ou de novas vias		2	3
148	TRANSPORTE PÚBLICO - Rodoviário	Pavimentação de acessos ou contornos rodoviários e travessia urbana e/ou de novas vias urbanas		1	2
149	TRANSPORTE PÚBLICO - Rodoviário	Implantação/Ampliação de obras de arte (túneis, pontes, viadutos)		2	3
150	TRANSPORTE PÚBLICO	Implantação de Teleférico, Funicular (Plano Inclinado) e Elevador		1	3



ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO DO EMPREENDEDOR – TCE

Processo Nº:		Unidade Administrativa do IPHAN:	
--------------	--	----------------------------------	--

I. Identificação do Empreendedor			
Razão Social ou Nome:			
Nome Fantasia:			
CNPJ/CPF:		Inscrição Estadual:	
Endereço: (Rua, Av., Rod., etc)			
Nº/Km:			
Complemento:			
Bairro/Localidade:			
Município:		UF:	
CEP:		Telefone:	
Fax:		Caixa Postal:	
E-mail:			

II. Identificação do Empreendimento			
Razão Social ou Nome:			
Nome Fantasia / Apelido:			
CNPJ/CPF:		Inscrição Estadual:	
Endereço: (Rua, Av., Rod., etc)			
Nº/Km:			
Complemento:			
Bairro/Localidade:			
Município:		UF:	
CEP:		Telefone:	
Fax:		Caixa Postal:	
E-mail:			

III. Representante legal do empreendedor junto ao IPHAN	
Nome:	
Vínculo com o empreendedor:	
Endereço: (Rua, Av., Rod., etc)	
Nº/Km:	
Complemento:	

ANEXO IV

TERMO DE COMPROMISSO DO ARQUEÓLOGO COORDENADOR – TCAC

Processo N°:		Unidade Administrativa do IPHAN:	
--------------	--	----------------------------------	--

I. Identificação do Responsável Técnico pelos Estudos previstos pela Lei 3.924/61

Nome:			
CPF:			
Endereço: (Rua, Av., Rod., etc)			
N°/Km:			
Complemento:			
Bairro/Localidade:			
Município:		UF:	
CEP:		Telefone:	
Fax:		Caixa Postal:	
E-mail:			

II. Identificação do Empreendimento

Razão Social ou Nome:			
Nome Fantasia / Apelido:			
CNPJ/CPF:		Inscrição Estadual:	
Endereço: (Rua, Av., Rod., etc)			
N°/Km:			
Complemento:			
Bairro/Localidade:			
Município:		UF:	
CEP:		Telefone:	
Fax:		Caixa Postal:	
E-mail:			

III. Tipologia do Empreendimento

Nível:	<1, 2, 3 ou 4>
Tipo de Estudo a ser executado:	





FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE IPHAN



FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE – FCA

FCA Nº:		Data do protocolo do FCA:		Nº do Acompanhamento:	
---------	--	---------------------------	--	-----------------------	--

Orientações Gerais

Os dados necessários para preenchimento do FCA estão disponíveis no sítio eletrônico do IPHAN, acessíveis por natureza de bens, nos seguintes bancos de dados institucionais:

- I. Arquivo Noronha Santos, para bens culturais tombados;
- II. Banco de Dados dos Bens Culturais Registrados;
- III. Bens Inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário; e
- IV. Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos – CNSA.

Obs.: O CNSA contempla apenas sítios arqueológicos identificados e cadastrados, o que não esgota as possibilidades de ocorrência de novos sítios nas áreas objeto dos empreendimentos, cuja identificação e proteção serão alcançadas por meio dos procedimentos indicados ao longo da presente IN.

O IPHAN irá considerar, na análise dos documentos que lhe forem submetidos, os resultados de projetos e programas produzidos no âmbito do licenciamento de outros empreendimentos, desde que tenham sido autorizados pelo Instituto e sejam coincidentes com a Área de Influência Direta - AID do empreendimento em processo de licenciamento.

Nos processos de Licenciamento Ambiental, os resultados de pesquisas acadêmicas que porventura tenham sido realizadas na área do empreendimento serão considerados exclusivamente como fonte de levantamento de dados secundários.

I. Dados do Interessado

Empreendedor:	
Razão Social:	
CNPJ:	
Porte da Empresa:	

II. Caracterização do Projeto

Setor:		Tipologia:	
Nome do Empreendimento:			
Descrição do Projeto (Atividades/Empreendimento):			
Localização do Empreendimento			
Estado(s) abrangido(s) pela atividade ou empreendimento:			
Município (s) abrangido(s) pela atividade ou empreendimento:			
Localização do Empreendimento e da Área de Estudo Proposta			

<Inserir mapa>		LEGENDA:  Limite Municipal  Área de Estudo  Canteiro de Obras	
Área Diretamente Afetada (ADA)			
Distância (m ou km):			
Área Total (m ² ou km ²):			
Memorial Descritivo das Coordenadas Geográficas em Graus Decimais SIRGAS 2000 (Poligonal):			
Estruturas provisórias necessárias a implantação do empreendimento:			
Estruturas permanentes do empreendimento			
Haverá desapropriação de terras e/ou propriedades?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Discriminar:	
Área de Impacto Direto (AID)			
Memorial Descritivo das Coordenadas Geográficas em Graus Decimais SIRGAS 2000 (Poligonal):			
Área de Impacto Indireto (AII)			
Município(s)/UF(s):			
Existem áreas ou bens de interesse cultural, acauteladas em âmbito federal (sítios arqueológicos registrados, bens tombados, quilombos protegidos, manifestações culturais registradas, patrimônio ferroviário declarado de interesse, etc.) na Área Diretamente Afetada (ADA) do Empreendimento?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não		
Discriminar:			
Existem áreas ou bens de interesse cultural, acauteladas em âmbito federal (sítios arqueológicos registrados, bens tombados, quilombos protegidos, manifestações culturais registradas, patrimônio ferroviário declarado de interesse, etc.) nas proximidades do Empreendimento?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não		
Discriminar:			
Distância da ADA (em m ou km):			
Elementos do Projeto			
Área de Estudo:			
Canteiro de Obras (quantidade)			

#	Nome	Área (m2)	Descrição	Tipo de intervenção	Situação
1					
2					

Mapa do Empreendimento (shapefile) relacionado com os Bens Culturais indicados no banco de dados do IPHAN

<p><Inserir mapa></p>	<p>LEGENDA:</p> <ul style="list-style-type: none"> Bens tombados Bens arqueológicos Bens registrados Bens valorados Terras indígenas
-----------------------------	---

III. Caracterização da Área de Estudo

<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Há previsão de impacto (direto ou indireto) à bens culturais acautelados?
Quais? (Listar)	
<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Há previsão de impacto (direto ou indireto) à grupos indígenas?
Quais? (Listar)	
<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Há previsão de impacto (direto ou indireto) nas atividades tradicionais culturais?
Quais? (Listar)	
<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	O empreendimento está contido em área urbana?
Quais? (Listar)	
<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Há previsão de impacto (direto ou indireto) em cavidades naturais subterrâneas?
Quais? (Listar)	

IV. Processos existentes no IPHAN

<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Existem outros processos no IPHAN relacionados com a Área de Influência Direta – AID deste empreendimento?
Quais? (Listar)	

V. Processos existentes em Órgãos Estaduais do Meio Ambiente - OEMA

Nº do processo:	
Nome do Órgão Ambiental:	
Fase atual do licenciamento:	

VI. Processos existentes em Órgãos Federais

Nº do processo:	
Nome da Instituição:	
Fase atual do licenciamento:	

VII. Informações adicionais			
O Empreendimento está inserido em algum programa de Governo?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Caso positivo citar o(s) programa(s):	

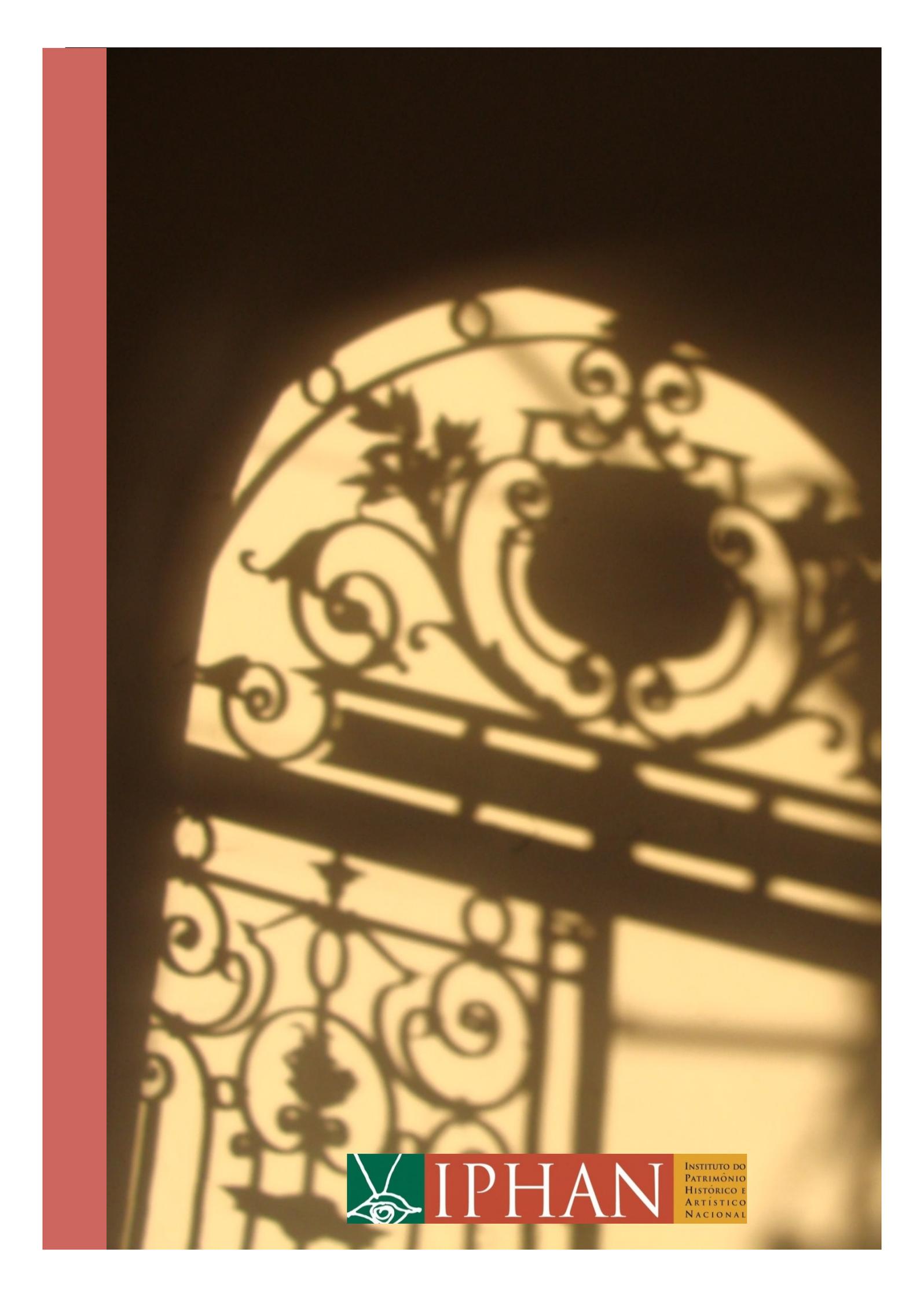
Eu, _____ portador da carteira nº _____, residente na _____, no Estado _____, responsável legal junto ao IPHAN pelo empreendimento _____ declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, na forma do Artigo 299, do Código Penal (pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa), c/c Artigo 3º da lei de crimes ambientais, c/c Artigo 19 da Resolução CONAMA 237/97.

_____/_____/_____/ _____ / _____ / _____
 Data Nome do responsável técnico Assinatura Vínculo com a empresa

1º Via (IPHAN)
 2º Via (Responsável Legal)







IPHAN

INSTITUTO DO
PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E
ARTÍSTICO
NACIONAL